



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

- 1. Processo Eletrônico nº:** 11.739/2016; anexo: 2139/2015
- 2. Classe de Assunto:** 1 -Recurso
- 2.1. Assunto:** 1 – Recurso Ordinário referente ao Proc. nº 2139/2015 –
Prestação de Contas
de Ordenador de 2014
- 3. Recorrente:** Luciene Lourenço de Araújo Oliveira – gestora
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Procurador Constituído nos autos:** Não atuou

PARECER Nº 646/2017

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pela senhora Luciene Lourenço de Araújo Oliveira – gestora à época da Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 679/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, disponibilizada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas nº 1682/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador nº 2139/2015.

Através do Despacho nº 1346/2016, a Presidência desta Corte recebeu o recurso como próprio e tempestivo, com fulcro nos arts. 228 a 230 do Regimento Interno, e em conformidade com a Certidão de Tempestividade nº 2972/2016 da Secretaria do Pleno.

O Acórdão impugnado julgou irregulares as contas, fundamentando-se nas disposições dos artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, 79, §2º e 85, III, “b” e “d”, e 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 77 do Regimento Interno, tendo em vista as seguintes falhas discriminadas:

10.1.1. divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Item 3.1;

10.1.2. apuração na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Passivo Financeiro, de cancelamento de restos a pagar processados, prejudicando o resultado financeiro, demonstrando que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 (item 7.1);

10.1.3. divergência patrimonial do Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício, onde verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 0,00, que ao comparado com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constata-se um valor de R\$ 165.482,81 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) (Item 7.1.1.2.1);

A decisão guerreada ainda aplicou multa à recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada irregularidade especificada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

tópicos 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3 acima, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade especificada nos tópicos 10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3 acima, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno ao Senhor João Gomes Amorim cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

Em suas razões recursais, conforme arquivo eletrônico de autuação (evento 1), a recorrente apresentou defesa quanto ao processo, defendendo a nulidade do ato que declarou sua revelia por vício na citação; e apresentou, quanto ao mérito, os seguintes argumentos: **QUE** a divergência de R\$16.376,06 apresentada em confronto com os demonstrativos do Passivo Financeiro e dívida fluante decorreu de empenhos advindo do exercício de 2012, que não foram configurados corretamente na relação do passivo financeiro; **QUE** os cancelamentos ocorridos no fundo municipal de Educação de Jaú do Tocantins no exercício/2014 totalizaram o montante de R\$ 1.910.386,30, sendo R\$ 16.971,18, resto a pagar não processado e R\$ 1.893.415,12, empenhos em inscrição no exercício/2014, não processado. Acrescenta ainda que o valor de R\$ 1.893.415,12 é decorrente das anulações de despesa não processadas no exercício/2014, no qual teve sua movimentação corretamente, ou seja, no demonstrativo da dívida fluante e Demonstrativo do passivo financeiro (relação por fornecedor). Por fim afirma que as referidas anulações foram amparadas pelo decreto nº 033/2014 de 31/12/2014, assim como não foram liquidados e não tiveram estorno de liquidação. **QUE** não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2014.

Através do Despacho nº 798/2016 o relator determinou a tramitação do presente recurso, conforme Regimento Interno, para as manifestações necessárias.

A 3ª Diretoria de Controle Externo, através da Análise de Recurso nº 04/2017 (evento 7) manifestou-se no sentido de não acatar as justificativas para os itens 10.1 e 10.3 e por acatar as justificativas para o item 10.1 do Acórdão recorrido.

É o relatório.

O recurso é próprio, tempestivos e legítima a parte recorrente, atendidas as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e arts. 228 a 231, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verificamos que a recorrente demonstrou, através de documentos, que o cancelamento de restos a pagar constantes do item 10.1.2 do Acórdão fora realizado de forma lícita, situação constatada pela 3ª diretoria de Controle Externo em sua Análise de Recurso nº 04/2017.

Quanto ao item 10.1.1 do Acórdão, embora a equipe técnica tenha considerado não elidido, nosso entendimento é que o mesmo deve ser considerado elidido, uma vez que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

análise feita por nós em ambos os demonstrativos, sendo eles o Demonstrativo do Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, não foi constatada nenhuma divergência.

Porém, quanto ao item 10.1.3 do Acórdão, verifica-se que a alegação da defesa não procede; porém, a imputação de responsabilidade pode ser sopesada tendo em vista que, embora o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não evidencie corretamente os registros contábeis, observa-se que os valores registrados no Balancete de Verificação – encerramento, e no Balanço Patrimonial, estão corretamente lançados, o que torna a falha meramente formal e passível de ressalvas.

Por todo o exposto, manifestamo-nos no sentido de que poderá o Tribunal de Contas do Estado **conhecer** o presente recurso, por próprio, tempestivo e legitimidade dos recorrentes e, no mérito, **dar-lhe provimento**, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, retirando as multas aplicadas, decorrentes das irregularidades apuradas, em razão do Acórdão nº 679/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara – exarado nos Autos nº 2.139/2015.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à superior consideração pelo Eminentíssimo Conselheiro-Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 (dezesete) dias do mês de abril do ano de 2017.

MÁRCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS

Conselheira Substituta

Mat. 23481-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIA ADRIANA DA SILVA RAMOS VARRONE

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234818

Código de Autenticação: 6949e7a4ae71c0c434d39bef62cbfdb2 - 19/04/2017 17:24:18